



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.722413/2011-47
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.902 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
PAULO SERGIO GALOTTI PRISCO PARAISO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. PARECER PGFN/CRJ 1329/2016.

É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito a não incidência do ITR em relação às áreas de preservação permanente.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO INTEMPESTIVA.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Súmula CARF 122).

Diante da averbação intempestiva e ausência de ADA, não há como reconhecer a área de reserva legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, negar-lhe provimento. Davam provimento os conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Mario Hermes Soares Campos e Régis Xavier Holanda (presidente). Acordam, ainda, por unanimidade, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-010.902 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10983.722413/2011-47

Relatório

Tratam-se de Recursos Especiais interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo Sujeito Passivo contra o Acórdão n.º 2401-009.113, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 2 de fevereiro de 2021, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 195 e seguintes:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente, passível de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

No que se refere ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. e seguintes, houve sua admissão por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. e seguintes para rediscutir a matéria: **“Apresentação de ADA para comprovar Área de Preservação Permanente – APP”**.

Em seu **recurso**, a **Fazenda Nacional** indica como paradigma o Acórdão nº 2102-01.785, e aduz, em síntese, que: *para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas e apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Ibama, no prazo previsto na legislação tributária.*

Intimado, o Sujeito Passivo apresentou contrarrazões alegando, em suma, a manutenção da decisão recorrida.

Quanto ao Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo, foi admitida, pelo Despacho, a seguinte matéria: **a Área de Reserva Legal deve ser considerada, ainda que não averbada na matrícula do imóvel na época do fato gerador, mas antes do lançamento.**

O Sujeito Passivo sustenta, em suma, **a existência de área de reserva legal, que não deve ser tributado pelo ITR, que o fato gerador é relativo ao ano-calendário de 2006, que efetuou o registro à margem da matrícula do imóvel em 2009, portanto antes do lançamento tributário que ocorreu em 2011.**

Por sua vez, a Recorrida, em sede de contrarrazões, sustenta o descumprimento dos requisitos que afastariam a tributação da área, pois, *no caso em questão, consta na matrícula do imóvel de nº 19133 a informação de que foram averbados como reserva legal em 05/02/2010, 30,915 hectares, porém pela legislação que rege a matéria, a averbação ocorreu intempestivamente.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes demais os pressupostos de admissibilidade.

Trata o presente do auto de infração de lançamento de ITR do exercício de 2006.

A Turma *a quo* considerou dispensável a apresentação do ADA para exclusão da Área de Preservação Permanente da tributação do ITR .

Por outro lado, a Recorrente pleiteia a reforma da decisão recorrida no tocante à **desnecessidade do ADA para comprovação da Área de Preservação Permanente**.

Considerando que o acórdão n.º 9202-009.560, de 26 de maio de 2021, foi proferido por esse Colegiado e, naquela ocasião externei voto convergente com o Redator Designado, o Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, utilizo-me dos seus fundamentos como razões de decidir, consoante passo a expor.

Depois de reiterados julgamentos, do Superior Tribunal de Justiça, favoráveis aos contribuintes a respeito do tema sob julgamento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ 1329/2016, que a dispensa de contestar, oferecer contrarrazões e interpor recursos, bem como desistir dos já interpostos, nos termos do art. 19 da Lei 10522/2002. Pela relevância e pertinência com o caso concreto, é importante transcrever os seguintes pontos.

12. Após as considerações acima, restam incontroversas, no âmbito da Corte de Justiça, à luz da legislação aplicável ao questionamento, as posições abaixo: (i) é indispensável a preexistência de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR, tendo aquela, para fins tributários, eficácia constitutiva; (ii) a prova da averbação da reserva legal não é condição para a concessão da isenção do ITR, por se tratar de tributo sujeito à lançamento por homologação, sendo, portanto, dispensada no momento de entrega de declaração, bastando apenas que o contribuinte informe a área de reserva legal; (iii) é desnecessária a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR, pois tal área se localiza a olho nu; e (iv) é desnecessária a apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR. 13. Tendo em vista as teses expostas, deve-se adequar o conteúdo do Resumo do item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer à jurisprudência apresentada anteriormente, passando o resumo a ter a seguinte redação: Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa. 14. Dessa forma, inexistente razão para o Procurador da Fazenda Nacional contestar ou recorrer quando a demanda estiver regida pela legislação anterior à Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 (que deu nova redação ao art. 17-O da Lei nº 6.938, de 27 de dezembro de 2000), se a discussão referir-se às seguintes matérias: (...).

Ainda que os fatos geradores tenham ocorrido sob a vigência da Lei 10165/00, que deu nova redação ao art. 17-O, caput e § 1º, da Lei 6938/00, para, em tese, estabelecer a obrigatoriedade do ADA, tal obrigatoriedade também foi superada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de tal maneira que o citado Parecer PGFN é elucidativo nos seguintes termos:

17. Como dito anteriormente, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser inexigível a apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR em área de preservação permanente e de reserva legal, dado que tal obrigação constava em ato normativo secundário – IN SRF nº 67, de 1997, sem o condão de vincular o contribuinte. 18. Contudo, a Lei nº 10.165, de 2000, ao dar nova redação ao art. 17-O, caput e §1º, da Lei nº 6.938, de 2000, estabeleceu expressamente a previsão do ADA, de

modo que, a partir da sua vigência, o fundamento do STJ parecia estar esvaziado. Dispõe o referido dispositivo que: Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) § 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) 19. Ocorre que, logo após a entrada em vigor do artigo supra, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, o qual instituiu a não sujeição da declaração do ITR à prévia comprovação do contribuinte, para fins de isenção. Vejamos: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. 20. Os dispositivos transcritos eram, em tese, compatíveis entre si, podendo-se depreender que o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, tão-somente desobriga o contribuinte de comprovar previamente a existência do ADA, por ocasião da entrega da declaração de ITR, mas não exclui a sua existência em si. 21. Em que pese tal possibilidade de interpretação, o STJ utilizou-se do teor do § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, para reforçar a tese de que o ADA é inexigível, tendo, ao que tudo indica, desprezado o conteúdo do art. 17-O, caput e §1º, da Lei nº 6.938, de 2000, pois não foram encontradas decisões enfrentando esse regramento. Além disso, registrou que, como o dispositivo é norma interpretativa mais benéfica ao contribuinte, deveria retroagir. 22. Essa argumentação consta no inteiro teor dos acórdãos vencedores que trataram do tema, bem como na ementa do REsp nº 587.429/AL, senão vejamos: 23. A partir das colocações postas, conclui-se que, mesmo com a vigência do art. 17-O, caput e §1º, da Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, até a entrada em vigor da Lei nº 12.651, de 2012, o STJ continuou a rechaçar a exigência do ADA com base no teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996. 24. Consequentemente, caso a ação envolva fato gerador de ITR, ocorrido antes da vigência da Lei nº 12.651, de 2012, não há motivo para discutir em juízo a obrigação de o contribuinte apresentar o ADA para o gozo de isenção do ITR, diante da pacificação da jurisprudência.

Ou seja, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a quem incumbe a representação da União em causas fiscais, na cobrança judicial e administrativa dos créditos tributários e não tributários e no assessoramento e consultoria no âmbito do Ministério da Economia, manifestou-se, expressa e textualmente, no sentido de que é incabível discutir a apresentação do ADA para a não incidência do ITR sobre a APP, diante da pacificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vale observar, ademais, que tal questão também está pacificada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que editou o seguinte enunciado sumular

Súmula nº 86. É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à isenção de Imposto Territorial Rural - ITR. Todavia, para o gozo da isenção do ITR no caso de área de "reserva legal", é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel. (...).

Assim, uma vez afastada a exigência do ADA, relevante se faz considerar o arcabouço probatório, que, no presente caso concreto se apresenta **na forma de Laudo técnico**.

Nesse sentido, a decisão recorrida acolheu o laudo, nos termos abaixo:

Conforme depreende-se dos autos, especificamente do Laudo Técnico apresentado, restou comprovada a existência de **19,1 ha** de área de preservação permanente.

Neste diapasão, sendo dispensada a apresentação do ADA, impõe-se reconhecer a isenção sobre 19,1 ha comprovados por meio de Laudo Técnico como área de preservação permanente.

Portanto, entendo pela manutenção da decisão recorrida.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento.

2. Recurso Especial do Sujeito Passivo

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes demais os pressupostos de admissibilidade.

Conforme narrado, o Recorrente visa à rediscussão da seguinte matéria: **Área de Reserva Legal deve ser considerada, ainda que não averbada na matrícula do imóvel na época do fato gerador, mas antes do lançamento.**

Com a superveniência do Enunciado de Súmula CARF n.º 122, a questão restou pacífica, no que se refere à necessidade de averbação da ARL em data anterior ao fato gerador, nos termos seguintes:

Súmula CARF n.º 122

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). **(Vinculante)**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, com a aplicação da súmula mencionada, não assiste razão ao Recorrente em seus argumentos, pois a averbação foi intempestiva.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.